



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 121, DE 2020
(Da Sra. Paula Belmonte)**

Altera o §1º do art. 1º do Decreto Legislativo n. 276, de 18 de dezembro de 2014, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional e dá outras providências, para reduzir o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §1º, do art. 1º, do Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 §1º O valor do subsídio mensal de que trata o caput, fica reduzido em 20% (vinte por cento) durante o período de estado de calamidade pública, desde que decretado pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 276, de 18 de dezembro de 2014 é responsável por fixar o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

O Congresso Nacional é composto por 594 membros, sendo 81 Senadores da República e 513 Deputados Federais, perfazendo uma despesa remuneratória mensal de R\$ 20.055.222,00 (vinte milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais) e anual de R\$ 260.717.886,00 (duzentos e sessent milhões, setecentos dezessete mil, oitocentos e oitenta e seis reais).

Ao se comparar à remuneração mensal de um Parlamentar Federal com renda média mensal¹ de um trabalhador, de R\$ 2.298,00 (dois mil duzentos e noventa e oito reais), conforme os indicadores e informativos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística², verifica-se um verdadeiro acinte diante de tamanha discrepância, o que se torna ainda mais expoente a partir da premissa de que os membros do parlamento são meros representantes do próprio povo.

¹A Renda média mensal é o valor médio recebido por todas as pessoas que têm algum tipo de rendimento no Brasil, se recebessem o mesmo valor por mês. É calculada pela PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.
²<https://www.ibge.gov.br/indicadores>

Ademais, neste momento de PANDEMIA do COVID-19 (coronavírus), que assola não apenas o Brasil, mas praticamente o mundo inteiro, praticamente todos os continentes, há diversas personalidades ecoando vozes para que se suspenda os contratos de trabalho, que se reduza jornadas de trabalho, que se reduza salários e rendimentos dos trabalhadores, inclusive dos servidores públicos,mas pouquíssimas vozes são capazes de engrossar o coro que tais medidas. Por mais drásticas e necessárias que sejam, estas medidas devem impactar direta e pioneiramente os “bolsos” daqueles que são os legítimos representantes do povo, ou seja, dispendo de um considerado percentual dos seus próprios rendimentos (subsídios) como Parlamentar, para apenas depois ousar propor medidas dessa natureza a outras categorias de trabalhadores.

Portanto, uma vez que os subsídios mensais percebidos pelos parlamentares são extremamente suficientes para que mantenham um padrão de vida muito acima do padrão médio da população brasileira, é entendível que o corte de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração torna-se medida necessária, urgente e exemplar, que o Parlamento brasileiro deve adotar para concretizar os valores democráticos e morais desta Casa Legislativa.

Diante deste contexto, vale também ressaltar que, o Brasil está atravessando, além deste período difícil de saúde pública, uma verdadeira quebra de paradigmas, que até poucos anos atrás eram considerados normais, não diante da concordância do povo, mas talvez por falta de forças para poder construir uma nova história. Entretanto, hoje, o Brasil está vivendo este momento. Como o jargão popular diz: “O Gigante (POVO) Acordou.”

Sim, o POVO ACORDOU, e está acompanhando de perto e cobrando trabalho efetivo dos parlamentares, bem como, padrões de conduta que não sejam apenas legais, mas também morais, transparentes e principalmente probos.

Diante do exposto, diante do delicado momento que o Brasil está atravessando, e por precisar vencer estas barreiras atinentes aos casos de saúde pública, cujos vultosos aportes de recursos públicos estão sendo realocados para salvar vidas, tanto das pessoas físicas como das jurídicas (economia brasileira), este é o momento que o Congresso Nacional deve mostrar a sua união, por meio dos seus membros, de forma suprapartidária e em prol da sociedade, da coletividade, não apenas neste caso pontual do

COVID-19, mas em todos os casos em que houver a decretação de estado de calamidade pública nacional.

Neste trilhar, rogo que todos os pares desta Casa Legislativa vote pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2020.



PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

DANIEL COELHO

Deputado Federal (Cidadania/PE)

ALEX MANENTE

Deputado Federal (Cidadania/SP)

MARCELO CALERO

Deputado Federal (Cidadania/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte. § 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014

FIM DO DOCUMENTO
